

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 225/2016

AUTORES: DEPUTADO RASCA RODRIGUES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS SOCIAIS NATIVAS (MELIPONÍNEOS), NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2714/2016



00063699



PROJETO DE LEI Nº 225/2016

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 MAIO 2016
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), no Estado do Paraná.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação, manejo, comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), no âmbito do Estado do Paraná, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de beneficiamento de produtos e subprodutos, e de preservação *'in situ'*.

Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se por:

I - Abelhas Sociais Nativas (meliponíneos): os insetos da Ordem HYMENOPTERA, Subordem APOCRITA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília MELIPONINAE, e Tribo MELIPONINI. São abelhas que vivem em sociedades muito bem organizadas onde existe uma rainha, responsável pela reprodução, operárias que se ocupam das outras tarefas do ninho, cuidado especializado da prole, e uma sobreposição de gerações que pode permitir a uma colônia viver por mais de 50 anos. Sinonímias: Abelhas Silvestres Nativas, Abelhas Silvestres, Abelhas Sem Ferrão (ASF), Abelhas Nativas Sem Ferrão, Abelhas Indígenas Sem Ferrão, Abelhas Indígenas, Abelhas Aborígenes, Abelhas Nativas e Abelhas Brasileiras.



II - Abelhas Nativas ou Abelhas Sociais Nativas: São espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias de ocorrência natural em território paranaense, incluem todas as espécies com hábitos sociais e as solitárias.

III - Abelhas Exóticas: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território paranaense ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se a espécie *Apis mellifera* e todas suas raças/variedades.

IV – Abelhas Domésticas: aquelas abelhas que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originou. Considera-se doméstica para fins de operacionalização do IAP a espécie *Apis mellifera*, e todas suas raças, variedades, objeto da apicultura.

V - Meliponicultura: o exercício de atividades de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas.

VI - Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sociais nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão. Sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas. Os meliponários serão categorizados em:



a) Meliponário Comercial: tem como finalidade a criação, a divisão e a comercialização de colmeias e os produtos e subprodutos das abelhas. Aplica-se também o aluguel de colmeias para a polinização de grandes áreas com culturas agrícolas;

b) Meliponário Científico e Educativo: visa à pesquisa científica e a preservação de espécies, podendo instalar em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais para as atividades de educação ambiental;

c) Meliponário de Lazer (*bobby*) e Polinização: aplica-se somente a pequenos meliponicultores, alguns instalados no perímetro urbano das cidades, que visa o melhoramento paisagístico do local e consumo familiar dos produtos das abelhas.

VII - Meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de espécies nativas, assim tipificados:

- a) Pequeno Meliponicultor: com menos de 100 (cem) colmeias;
- b) Médio Meliponicultor: entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) colmeias;
- c) Grande Meliponicultor: com mais de 500 (quinhentas) colmeias.

VIII - Colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas sociais nativas.

IX - Colônias: Grupamento de indivíduos da mesma espécie que revelam profundo grau de interdependência vital e não conseguem viver isoladamente.

X - Ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas sem ferrão (meliponíneos), podendo localizar na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo. Os ninhos das



várias espécies têm entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia.

XI - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XII - Espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

XIII - Habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de morada).

Art. 3º. Todo mantenedor de abelhas sociais nativas (meliponíneos) do Estado Paraná, pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, deverá requerer a Autorização Ambiental de Manejo (AAM) junto ao órgão ambiental.

Art. 4º. O órgão ambiental apresentará a lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos) passíveis de AAM, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Estado do Paraná.

Art. 5º. Os criadores de espécies de meliponíneos consideradas exóticas, e que foram adquiridas no período anterior à publicação desta Lei, poderão ter sua situação regularizada pelo órgão ambiental, mas devendo ser vetada a multiplicação e comercialização destas abelhas.

Art. 6º. Os meliponicultores tipificados como Pequenos Meliponicultores, conforme inciso VII, do art. 2º desta Lei, os pequenos agricultores (até três módulos rurais), agricultores que participam do Programa da Agricultura Familiar e ou de Assentamentos Rurais, serão isentos das taxas ambientais para solicitação da AAM.

R



Art. 7º. Os prazos de validade das Autorizações Ambiental de Manejo (AAM) obedecerão aos seguintes critérios:

- a) de 04 (quatro) anos para os meliponicultores tipificados na categoria “Comercial”;
- b) de 08 (oito) anos para os meliponicultores enquadrados nas demais categorias.

Parágrafo Único. A validade da autorização de manejo AAM para os meliponários tipificados como científicos, terão os prazos de validade de acordo com a aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão ambiental.

Art. 8º. Para a conservação e proteção das espécies, fica estabelecido que os meliponários com 50 (cinquenta) ou mais colmeias da mesma espécie, deverão reservar espaços de um 1/3 (um terço) do total das colméias para outras duas ou mais espécies diferentes nativas.

Art. 9º. Os criadores paranaenses que estiverem em conformidade com todos os requisitos estabelecidos pela presente Lei, receberão selo de certificação ambiental emitido pelo órgão regulador, qualificando-o a vender as espécies nativas criadas em sua(s) propriedade(s) a terceiros.

Art. 10. O transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos) nos limite do Estado do Paraná será feito mediante a GTA (Guia de Transporte Animal) expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e suas vinculadas.



Art. 11. Os empreendimentos cujos desmatamentos de florestas estão sujeitos ao licenciamento ambiental deverão facilitar os resgates dos ninhos de abelhas sociais nativas na área de impacto, e posteriormente enviá-las para meliponários cadastrados pelo órgão ambiental, respeitando a região geográfica da espécie.

Parágrafo Único. Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório Impacto Ambiental deverão incluir o levantamento das abelhas sociais nativas (meliponíneos), bem como o resgate e destinação das colônias.

Art. 12. O órgão ambiental poderá conceder incentivos ambientais para os meliponicultores incluídos no Programa Agricultura Familiar, para os pequenos agricultores com até 03 (três) módulos rurais, para as instituições de ensino e ou de estudos científicos, e para os meliponários, autorizados, mantenedores de espécies mencionadas na lista de espécies de abelhas ameaçadas de extinção.

Art. 13. Na atualização dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais, deverá constar o levantamento das espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos), seguido do estudo das espécies de abelhas nativas paranaenses, a localização dos ninhos e a interação no ecossistema regional.

Art. 14. No prazo de 02 (dois) ano, após publicação desta Lei, o órgão ambiental apresentará uma nova lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos) com potencial à meliponicultura, relacionando as espécies com o biótopo regional.

Art. 15. Os produtores rurais deverão adotar medidas preventivas para reduzir ou eliminar os riscos potenciais de contaminação dos meliponários

R



ou a morte das abelhas nativas, pelo uso indevido dos agrotóxicos nas culturas agrícolas.

Art. 16. Fica estabelecida à criação da Câmara Técnica de Meliponicultura do Estado do Paraná, que deverá apresentar ações de ordenamento das atividades meliponícolas nos limites geográficos do Estado do Paraná.

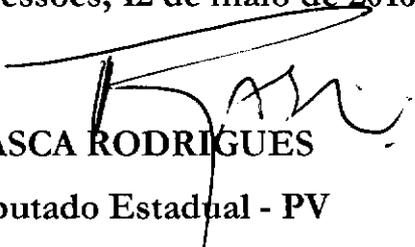
§1º O Instituto Ambiental do Paraná (IAP)/Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAB), firmarão parceria na criação unificada da Câmara Técnica de Meliponicultura do Estado do Paraná cujos representantes encaminharão propostas e ações para criação das abelhas sociais nativas, pertinentes às funções das duas instituições públicas.

§2º A câmara técnica deverá ser representada por membros de instituições públicas (IAP, SEAB, ADAPAR, CPRA, IAPAR, IBAMA, Ministério Público Estadual, e afins), instituições de ensino (UEM, UFPR, SENAR e afins), organizações não governamentais, associações e cooperativas ligadas ao tema, e representantes de empresas privadas que trabalham com meliponíneos.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016.


RASCA RODRIGUES

Deputado Estadual - PV



JUSTIFICATIVA:

A criação de abelhas é uma atividade zootécnica de grande importância social, econômica e ambiental, pois envolve milhares de produtores e gera trabalho e renda em todas as regiões do Estado do Paraná.

A meliponicultura é uma atividade especial porque trabalha e valoriza as abelhas nativas. As abelhas exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, sejam estas nativas ou exóticas. Para manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das abelhas.

A meliponicultura é importante pela contribuição à natureza e pelo que produz: o mel um produto natural comprovadamente com excelentes qualidades nutricionais; além disso tem a própolis, o pólen e a geleia real, produtos especiais, com diversas aplicabilidades terapêuticas. Para haver produção de mel e multiplicação das abelhas é importante o trabalho do apicultor e do meliponicultor que se dedicam à atividade. Apoiá-los com legislações e políticas públicas apropriadas, contribui significativamente para o bom funcionamento da meliponicultura resultando na proteção das espécies nativas e na valorização da cadeia produtora e de seus produtos.

Nesse sentido é que propomos este Projeto de Lei, baseados na Resolução do CONAMA nº 346 de 2004, da Lei Complementar 140 de 08/12/2011 e do ditame constitucional, com fins de evitar vícios de origem, sendo pertinente a iniciativa parlamentar na regulamentação da presente matéria.

Considerando que as abelhas sociais nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, fora e dentro de meliponário, constituem parte da fauna silvestre brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do Art. 225 da Constituição Federal. A meliponicultura é de suma importância para a polinização

R

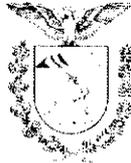


efetuada pelas abelhas sociais nativas, além de serem bioindicadores excelentes para os ecossistemas e para a sustentabilidade da agricultura.

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica- CDB, e propôs a “Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores”, aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002; é essencial normatizar-se a atividade da melipolinicultura através do presente plano Plano de Conservação para Abelhas Sociais Nativas Sem Ferrão no Estado do Paraná, Sistema Estadual de Proteção a Fauna Nativa - SISFAUNA, instituindo ações de proteção dos meliponíneos.

Diante do estabelecido pelo art. 8º. (inciso XIX) da Lei Complementar nº. 140/2011 que estabelece como ações dos Estados, a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre, solicito o apoio dos nobres Pares com assento nesta Egrégia Casa, na aprovação da presente matéria.

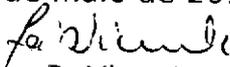
12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2714/16 - DAP, em 18/5/2016 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 225/2016.

Curitiba, 18 de maio de 2016.


Fátima R. Vicente
Matrícula nº 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

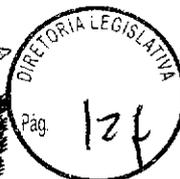
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 19 de maio de 2016


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Casa Civil

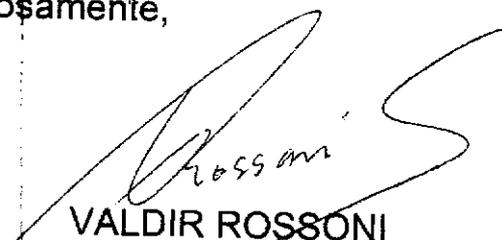
Palácio Iguazu – Curitiba, 27 de junho de 2016
OF CEE/CC 2028/16

Protocolo n.º 14.093.532-8

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício n.º 1038/2016 com data de 21 de junho, assim como do respectivo anexo, do Instituto Ambiental do Paraná, referente ao Projeto de Lei n.º 225/16, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues.

Atenciosamente,



VALDIR ROSSONI
Chefe da Casa Civil

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

CEE/TWF/JLI

Ofício nº 1038/2016/IAP/GP

Curitiba, 21 de junho de 2016.

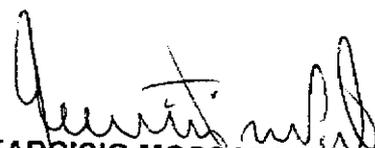
Assunto: Projeto de Lei nº 225/2016.

Excelentíssimo Senhor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 225/2016, protocolado sob o nº 14.093.532-8, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues, que dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas no Estado do Paraná, anexo encaminhamos a informação da Bióloga Márcia de Guadalupe P. Tossulino, chefe do Departamento de Licenciamento de Fauna – DLF, a fim de subsidiar essa Casa Civil visando orientar a Liderança do Governo na Assembleia Legislativa

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos estimados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO
Diretor Presidente do IAP

Excelentíssimo Senhor
VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil
Palácio Iguaçú
NESTA.
mc



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
DIREN/DLF

FOLHA DE DESPACHO

PROTOCOLO
14.093.532-8

DATA: 20/06/2016
De: DLF
Para: Gabinete

ASSUNTO: Projeto de Lei 225/16

Trata-se de análise de Projeto de Lei nº 225/16 que dispõe sobre a criação, manejo, comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), no âmbito do Estado do Paraná.

Esclarecemos que este assunto tem normativas Federal, IN 07/2015 do IBAMA e Portaria 246/2015 do IAP, que trata de Licenciamento de empreendimento de fauna silvestre. No caso das abelhas, já está definido que criadores com até 50 caixas de abelhas não necessitam de licenciamento. Acima de 50 caixas, poderão solicitar Licença Ambiental Simplificada. Acredito não ser necessária uma Lei para tratar de assunto já disciplinado por normativas Federal e Estadual.

Bióloga Márcia De Guadalupe Pires Tossulino
Departamento de Licenciamento de Fauna.-DLF/DIREN

Márcia de Guadalupe Pires
Bióloga CREA 3ª Região 00124-03
Chefe do Departamento de Licenciamento



PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n. 225, de 2016, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues que "*dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), no Estado do Paraná.*"

Relator: Deputado **PEDRO LUPION**

i. Relatório

Submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.225, de 2016, de autoria do Deputado Estadual Rasca Rodrigues, que *dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), no Estado do Paraná.*

Em sua justificativa o autor ressalta a importância social, econômica e ambiental da atividade de criação de abelhas, consignando que o PL em análise teve como base a Resolução do CONAMA nº 346, de 2004, e a Lei Complementar nº 140, de 2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ



Até a corrente data não foram oferecidas emendas.

É O RELATÓRIO.

ii. Fundamentação

Nos termos do artigo 33-A¹ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) compete a esta Comissão emitir parecer acerca das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural.

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação ao proponente, inegavelmente, é legítimo para apresentar Projetos de Lei conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65²) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124³).

A matéria contida no PL está dentro da competência concorrente do Estado, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

¹ Art. 33-A [RIALEP] Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

l - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

² Art. 65. [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo meu)

³ Art. 124. [RIALEP] A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo meu)

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Ainda, consigne-se que a matéria está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



De igual forma, a matéria não se enquadra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, *ex vi* art. 66 e 87, ambos da Constituição Estadual.

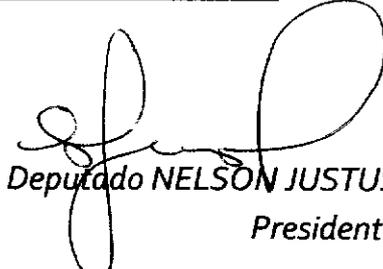
Por fim, não há qualquer óbice ao texto do projeto com relação à técnica legislativa, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. De igual maneira a proposição está em perfeita harmonia com o que determina a Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014.

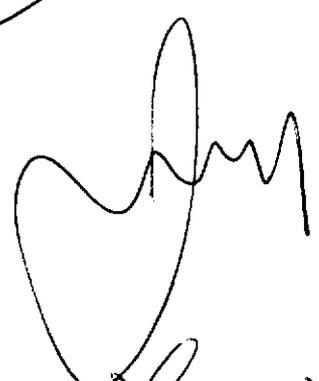
É O VOTO.

iii. **Conclusão**

Por todo o exposto, conclui-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 225, de 2016, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues.

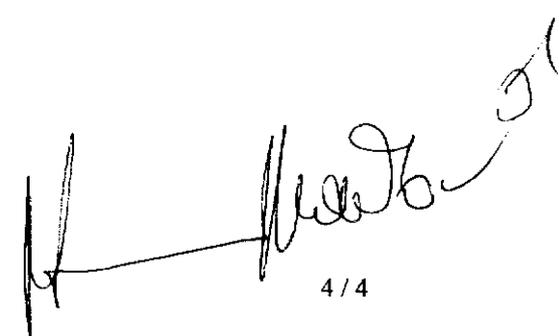
Sala das Comissões 22 de Novembro de 2016


Deputado NELSON JUSTUS
Presidente


Deputado PEDRO LUPION
Relator


Relator

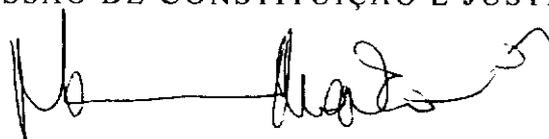



4/4

APROVADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

22.11.16 





Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 225/2016, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 28 de novembro de 2016.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 225/2016

Projeto de Lei nº 225/2016

Autor: Deputado RASCA RODRIGUES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANEJO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ABELHAS SOCIAIS NATIVAS (MELIPONÍNEOS) NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 225/2016, apresentado pelo senhor Deputado Estadual Rasca Rodrigues, dispõe sobre a criação, manejo, comércio e transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), no Estado do Paraná.

Houve manifestação do Instituto Ambiental do Paraná que se restringiu a mencionar já existir normativa federal sobre o tema (IN 07/2015).

Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça, obteve parecer pela aprovação, dando-se o regular prosseguimento ao processo legislativo sendo encaminhado o Projeto às comissões pertinentes.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da competência da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 33-K, dispõe:

Art. 33-K Compete à Comissão de de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita da análise desta d. Comissão de Ecologia e Meio Ambiente face à sua matéria estar diretamente relacionada a Preservação e Proteção do Meio Ambiente.

Desse modo, inegavelmente se conclui que compete a Comissão de Ecologia e Meio Ambiente a análise de propostas legislativas que visem modificar o arcabouço jurídico de Preservação e Proteção do Meio Ambiente no âmbito estadual.

II – Da Relevância do Projeto de Lei nº 225/2016

O Projeto sob análise versa sobre a criação, manejo, comércio e transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), consubstanciando importante mecanismo de proteção à espécie.

A proteção e preservação das abelhas tornou-se uma preocupação mundial, principalmente após sua inclusão na lista de espécies em extinção pelo US Fish and Wildlife Service (FWS), conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



As Revistas Globo Rural e Veja deram destaque ao alerta de cientistas do mundo sobre a questão da preservação da espécie:

Não é novidade que as abelhas estão desaparecendo: o Distúrbio do Colapso das Colônias já é alertado há alguns anos por cientistas do mundo todo. Mas agora a coisa ficou séria: **o US Fish and Wildlife Service (FWS), que seria como o Ibama aqui no Brasil, colocou as abelhinhas pela primeira vez na lista de espécies em extinção. No relatório consta que a Xerces Society, organização de conservação de invertebrados, cita que "há dados suficientes que mostram as espécies em risco iminente de extinção".** São sete tipos diferentes que entraram na lista: *Hylaeus anthracinus*, *Hylaeus longiceps*, *Hylaeus assimulans*, *Hylaeus facilis*, *Hylaeus hilaris*, *Hylaeus kuakea*, e *Hylaeus mana*. Todas são nativas do Havaí e têm como características a "cara" amarela. A hipótese usada pelo FWS para explicar é a invasão de espécies não-nativas de plantas e animais, o que levou ao desequilíbrio da natureza. Além disso, a urbanização das ilhas e o turismo predador também afetaram o habitat das abelhas.¹

Pela primeira vez, as abelhas entraram na lista de espécies ameaçadas de extinção dos Estados Unidos. Sete espécies da subfamília *Hylaeus*, encontradas no Havaí, foram listadas pelo Serviço Americano de Pesca e Vida Selvagem (U. S. Fish and Wildlife Service), após um detalhado estudo feito em conjunto com a Sociedade Xerces, organização americana de conservação de invertebrados. A informação foi anunciada na última sexta-feira pelo órgão americano. Segundo as pesquisas, no começo do século passado, as abelhas listadas eram as mais abundantes da região. Em 2015, Matthew Shepherd, diretor de comunicações da Sociedade Xerces, havia publicado no site da organização alguns motivos para a diminuição dessas abelhas havaianas e apresentou petições pedindo a proteção dos órgãos federais às espécies ameaçadas. "As abelhas estão sumindo devido à perda de habitat, invasão de predadores e mudanças climáticas da ilha", afirmou. Incêndios florestais, causados pela ação humana, e o aparecimento de espécies não nativas, como as "formigas aliens", que se alimentam das larvas das abelhas, também foram apontados como responsáveis pela escassez dos insetos. Segundo cientistas, as abelhas amarelas são essenciais para a polinização do ecossistema no Havaí. "Elas são decisivas para a preservação de plantas e outros animais da ilha", disse Gregory Koob, do Serviço

¹ <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2016/10/abelhas-entram-para-lista-de-especies-em-extincao-nos-eua-pela-primeira-vez.html>

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Americano de Pesca e Vida Selvagem (U. S. Fish and Wildlife Service).²

A Exame igualmente ressaltou a preocupação mundial acerca do tema:

O mundo está preocupado com o que pode acontecer se as pequenas polinizadoras forem varridas da Terra – tanto que até apareceram algumas soluções pouco ortodoxas, como uma abelha-robô. E, pelo jeito, é melhor corrermos, porque esses insetos acabam de ser colocados na lista de espécies em extinção pelo US Fish and Wildlife Service (FWS) – o Ibama dos EUA. Sem abelhas, não vai faltar só mel. É que elas funcionam como se fossem órgãos sexuais de plantas. Uma parte considerável do Reino Vegetal conta com abelhas para espalhar seu pólen.³

Tamanha preocupação com o desaparecimento das abelhas não é por acaso, trata-se de espécie polinizadora indispensável para a reprodução de 80% das plantas no planeta, conforme informa o Portal Jovens Repórteres para o Meio Ambiente:

(...) A vida das abelhas é crucial para o planeta e para o equilíbrio dos ecossistemas, já que, na busca do pólen, sua refeição, estes insetos polinizam plantações de frutas, legumes e grãos. **Esta polinização é indispensável, pois é através dela que cerca de 80% das plantas se reproduzem. Como alertava Einstein ‘se as abelhas desaparecerem da face da Terra, a humanidade terá apenas mais quatro anos de existência. Sem abelhas não há polinização, não há reprodução da flora, sem flora não há animais, sem animais, não haverá raça humana.’** Assim, as abelhas afetam a nossa vida diariamente sem que nós nos apercebamos disso. A nível alimentar, aproximadamente dois terços dos alimentos que ingerimos são produzidos com a ajuda da polinização das abelhas. (...)⁴

² <http://veja.abril.com.br/ciencia/pela-1a-vez-abelhas-se-tornam-especies-ameacadas-de-extincao/>

³ <http://exame.abril.com.br/tecnologia/abelhas-entram-para-a-lista-de-especies-em-extincao/>

⁴ <http://jra.abae.pt/plataforma/article/a-importancia-do-ser-abelha-extincao-das-abelhas-provocaria-extincao-dos-humanos-em-4-anos/>

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Desta feita, conclui-se ser de extrema relevância a preservação desta importante espécie polinizadora.

III- Do Dever do Poder Público Defender o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Análise acerca da competência para legislar sobre a matéria já encontra-se superada, tendo a Comissão de Constituição e Justiça exarado parecer pela aprovação.

Quanto ao mérito constata-se que a presente propositura encontra-se em total consonância com o dever do Poder Público de Defender o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado constitucionalmente previsto no Art. 225 da Constituição Federal, em especial alinhamento com os incisos I, V e VII do §1º do dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(...)

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Conforme exposto acima, o Projeto dispõe sobre a criação, manejo, comércio e transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos) no Estado do Paraná, tendo por escopo precipuamente a proteção da fauna e flora.

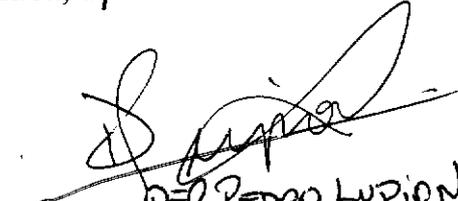
A proteção das abelhas consequentemente promove a preservação de processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico de várias espécies da flora brasileira.

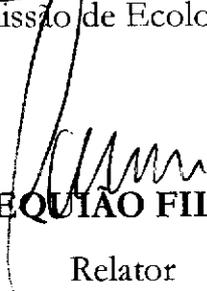
O legislador não pode se mostrar desatento a preservação e proteção de espécie de tamanha importância para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de gigantesca temeridade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

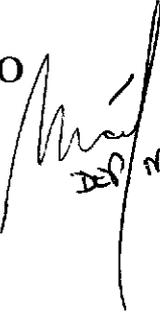
Curitiba, ~~07~~ de Dezembro de 2016.

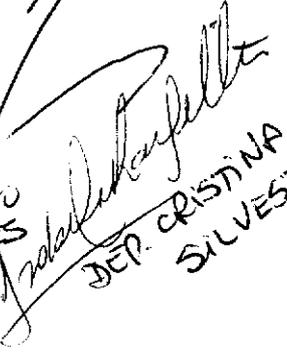

DEP. PEDRO LUPION
Presidente da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente


REQUIÃO FILHO

Relator


DEP. EVANDRO JUNIOR


DEP. MARCIO NUNES


DEP. CRISTINA SILVESTRI


DEP. RASCA

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

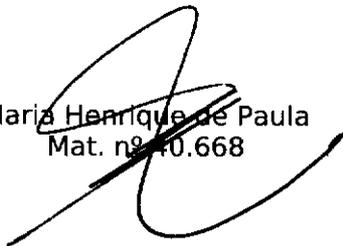


Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 225/2016, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Ecologia e Meio Ambiente.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.*


Dylliakri Alessi
Diretor Legislativo